



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2205591 - RJ(2025/0108414-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ÁLBUM DE SUSPEITOS. "CASO PAULO ALBERTO". ART. 226 DO CPP. RESOLUÇÃO CNJ N. 484/2022. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão condenatório por roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).
2. *Fato relevante.* Condenação lastreada em reconhecimento realizado na fase inquisitorial por meio de álbum de suspeitos, confirmado em juízo, e na palavra da vítima. Ausência de outras testemunhas de acusação, não apreensão da res furtiva e negativa das imputações pelo acusado.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória que rejeitou nulidade do reconhecimento fotográfico e valorizou reconhecimento pessoal em juízo e palavra da vítima; acórdão que manteve a condenação, reputando observado o art. 226 do CPP; decisão monocrática no recurso especial que negou provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento realizado mediante álbum de suspeitos, confirmado em juízo, sem observância estrita do art. 226 do Código de Processo Penal e em desconformidade com a Resolução CNJ n. 484/2022, art. 8º, § 2º, e desacompanhado de outras provas autônomas, é apto a sustentar a condenação criminal.
5. Verificar se as inconsistências nas descrições, aliadas à ausência de prova independente, geram dúvida razoável quanto à autoria, impondo a absolvição com fundamento no *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento de pessoa constitui prova irrepetível e, conforme o Tema n. 1258 do STJ, não possui valor probante independente quando não observado o procedimento legal do art. 226 do CPP e quando não corroborado por outras provas colhidas sob contraditório.
7. O art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ n. 484/2022 não admite a realização do reconhecimento por meio de álbum de suspeitos e/ou de imagens de redes sociais ou equivalentes.
8. As incongruências entre as descrições prestadas na fase policial e em juízo, somadas às condições das imagens expostas no álbum de suspeitos e ao lapso temporal entre o fato e o reconhecimento, comprometem a confiabilidade do único elemento de autoria e evidenciam risco de contaminação da memória.
9. A ausência de outras testemunhas de acusação, a inexistência de apreensão da res furtiva e a negativa das imputações pelo acusado evidenciam insuficiência de lastro probatório para a condenação, impondo a absolvição com base no *in dubio pro reo* (CPP, art. 386, VII).
10. A identidade fático-probatória com o caso julgado pela Terceira Seção do STJ no HC n. 769.783/RJ, que reconheceu falha em condenações fundadas exclusivamente em reconhecimentos viciados reforça a necessidade de afastar o decreto condenatório no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, para absolver o réu, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, da imputação do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas deve observar estritamente o procedimento do art. 226 do CPP; a inobservância acarreta nulidade do ato e afasta sua aptidão para sustentar condenação sem provas autônomas de corroboração. 2. A condenação não pode se apoiar exclusivamente em reconhecimento extrajudicial e na palavra da vítima quando presentes inconsistências e ausência de outras provas, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*. 3. O reconhecimento confirmado em juízo, por se tratar de prova irrepetível, não constitui prova autônoma para suprir vícios do reconhecimento originário, conforme Tema n. 1258 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226 e 386, VII; CP, art. 157, § 2º, I e II; Resolução CNJ n. 484/2022, art. 8º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 769.783/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 10.05.2023; STJ, Tema Repetitivo n. 1258, Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2205591 - RJ(2025/0108414-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ÁLBUM DE SUSPEITOS. "CASO PAULO ALBERTO". ART. 226 DO CPP. RESOLUÇÃO CNJ N. 484/2022. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão condenatório por roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).
2. *Fato relevante.* Condenação lastreada em reconhecimento realizado na fase inquisitorial por meio de álbum de suspeitos, confirmado em juízo, e na palavra da vítima. Ausência de outras testemunhas de acusação, não apreensão da res furtiva e negativa das imputações pelo acusado.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória que rejeitou nulidade do reconhecimento fotográfico e valorizou reconhecimento pessoal em juízo e palavra da vítima; acórdão que manteve a condenação, reputando observado o art. 226 do CPP; decisão monocrática no recurso especial que negou provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento realizado mediante álbum de suspeitos, confirmado em juízo, sem observância estrita do art. 226 do Código de Processo Penal e em desconformidade com a Resolução CNJ n. 484/2022, art. 8º, § 2º, e desacompanhado de outras provas autônomas, é apto a sustentar a condenação criminal.

5. Verificar se as inconsistências nas descrições, aliadas à ausência de prova independente, geram dúvida razoável quanto à autoria, impondo a absolvição com fundamento no *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento de pessoa constitui prova irrepetível e, conforme o Tema n. 1258 do STJ, não possui valor probante independente quando não observado o procedimento legal do art. 226 do CPP e quando não corroborado por outras provas colhidas sob contraditório.

7. O art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ n. 484/2022 não admite a realização do reconhecimento por meio de álbum de suspeitos e/ou de imagens de redes sociais ou equivalentes.

8. As incongruências entre as descrições prestadas na fase policial e em juízo, somadas às condições das imagens expostas no álbum de suspeitos e ao lapso temporal entre o fato e o reconhecimento, comprometem a confiabilidade do único elemento de autoria e evidenciam risco de contaminação da memória.

9. A ausência de outras testemunhas de acusação, a inexistência de apreensão da res furtiva e a negativa das imputações pelo acusado evidenciam insuficiência de lastro probatório para a condenação, impondo a absolvição com base no *in dubio pro reo* (CPP, art. 386, VII).

10. A identidade fático-probatória com o caso julgado pela Terceira Seção do STJ no HC n. 769.783/RJ, que reconheceu falha em condenações fundadas exclusivamente em reconhecimentos viciados reforça a necessidade de afastar o decreto condenatório no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, para absolver o réu, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, da imputação do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas deve observar estritamente o procedimento do art. 226 do CPP; a inobservância acarreta nulidade do ato e afasta sua aptidão para sustentar condenação sem provas autônomas de corroboração. 2. A condenação não pode se apoiar exclusivamente em reconhecimento extrajudicial e na palavra da vítima quando presentes inconsistências e ausência de outras provas, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*. 3. O reconhecimento confirmado em juízo, por se tratar de prova irrepetível, não constitui prova autônoma para suprir vícios do reconhecimento originário, conforme Tema n. 1258 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226 e 386, VII; CP, art. 157, § 2º, I e II; Resolução CNJ n. 484/2022, art. 8º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 769.783/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 10.05.2023; STJ, Tema Repetitivo n. 1258, Terceira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 760-765).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito de roubo duplamente majorado, nos termos do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 1-2).

Sobreveio sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo que rejeitou a nulidade do reconhecimento fotográfico, ressaltou o reconhecimento pessoal em juízo e a palavra da vítima, e fixou a pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa (fls. 348-359).

Em sede de apelação, a Corte de origem manteve a condenação, assentando a validade do procedimento de reconhecimento nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, a realização de reconhecimento pessoal em juízo com alinhamento de pessoas semelhantes e a especial relevância da palavra da vítima (fls. 535-548).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição, sustentando violação aos arts. 155, 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por nulidade do reconhecimento fotográfico, contaminação da memória e insuficiência probatória, com destaque ao HC n. 769.783/RJ (fls. 564-583).

A Instância antecedente admitiu o recurso especial, consignando a controvérsia sobre o art. 226 do Código de Processo Penal e mencionando precedentes desta Corte (fls. 605-615).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, enfatizando que o reconhecimento em sede policial observou o art. 226 do Código de Processo Penal e foi corroborado por reconhecimento judicial e depoimento da vítima sob contraditório (fls. 737-741).

A defesa juntou memoriais e documentação sobre a situação processual do recorrente (fls. 638-736 e 757-759).

Proferi decisão monocrática conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento (fls. 760-765).

A defesa interpôs agravo regimental alegando, em síntese, a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 484/2022, CNJ, a contaminação da memória e a identidade fático-probatória com o “Caso Paulo Alberto”, conforme HC n. 769.783/RJ, além da inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ por se tratar de reavaliação jurídica (fls. 771-779).

Levado o feito à Turma, após a sustentação oral da defesa do recorrente, pedi vista regimental dos autos para nova análise do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em verificar se as circunstâncias dos autos se amoldam ao quadro identificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 769.783/RJ ("Caso Paulo Alberto"), em que foi reconhecida situação de erro judiciário envolvendo o reconhecimento fotográfico do ora recorrente, Paulo Alberto da Silva Costa, cuja imagem constava em álbum de suspeitos em delegacias e levou a inúmeros processos e investigações indevidas (mais de 60 casos).

Após a análise do agravo regimental, verifico que a situação posta nos autos padece dos mesmos vícios expostos pela Terceira Seção do julgado paradigma, conforme passo a expor.

No julgamento do HC n. 769.783/RJ (DJe 10/5/2023, Relatora Ministra Laurita Vaz), a Terceira Seção absolveu o paciente da imputação da prática do crime de roubo com emprego de arma de fogo, ante a falta de lastro probatório. Registrou ser incontroverso que "(i) a condenação do Paciente encontra-se amparada tão somente no depoimento da Vítima e nos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial e em juízo;

(ii) não foram ouvidas outras testemunhas de acusação; (iii) a *res furtiva* não foi apreendida em poder do Acusado; (iv) o Réu negou a imputação que lhe foi dirigida".

Além disso, apontou incongruências nos depoimentos e descrições feitos pela vítima, colocando em dúvida a idoneidade do procedimento de reconhecimento. Assim, concluiu pela existência de dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, o que levou à absolvição do réu com base no preceito do *in dubio pro reo*. O colegiado concedeu, ainda, ordem de habeas corpus de ofício "para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos".

O acórdão descreveu a situação peculiar do réu, que respondeu a mais de 60 processos ou investigações e em todos os casos o reconhecimento foi feito por meio de álbuns de suspeitos e/ou fotografias com origem desconhecida ou provenientes de redes sociais. Não foi feito reconhecimento presencial em nenhum dos casos e Paulo Alberto não foi preso em flagrante em nenhum dos feitos (fls. 462-463).

No caso concreto, o réu está sendo processado por supostamente ter praticado o crime de roubo de veículo automotor em 14 de março de 2018. Apesar de o acórdão recorrido e a sentença asseverarem que o reconhecimento feito foi corroborado por outras provas, registro que a condenação se ampara tão somente no reconhecimento feito na fase inquisitorial, da confirmação do reconhecimento em juízo e do depoimento da vítima. Não houve outras testemunhas de acusação e o acusado não foi surpreendido na posse da *res furtiva*. Além disso, o réu negou as imputações feitas em todos os momentos em que foi ouvido.

Sendo assim, o que se tem de prova autônoma da autoria no caso concreto é tão somente o reconhecimento do réu, cuja confirmação em juízo não tem valor probante independente, uma vez que se trata de prova irrepetível, conforme reconhecido pelo STJ no Tema n. 1258.

Nesse contexto, cabe avaliar se foram observados os ditames legais do art. 226 do CPP, os quais, consoante também consolidado no tema repetitivo mencionado, não constituem mera recomendação, devendo ser estritamente observados, sob pena de declaração de nulidade do procedimento e da prova dele decorrente.

Especificamente com relação ao reconhecimento do réu, ressalto que este fora realizado após mais de 40 dias da data do crime por meio da apresentação de álbum de suspeitos (fl. 42). Além disso, há incongruências entre as declarações da vítima nas fases inquisitorial e judicial. No depoimento feito perante a autoridade policial, uma das vítimas disse que se tratava de um indivíduo "pardo, magro, com aproximadamente 1,80

m de altura, com bigode fino e boné preto" (fl. 17). Já a outra vítima indicou que o sujeito seria "pardo, margo, com aproximadamente 1,80 metros de altura, com bigode fino, boné na cabeça, aparentando ter por volta de 28 anos" (fl. 19).

Ao analisar o conjunto de 12 imagens de suspeitos apresentadas às vítimas para o reconhecimento (fl. 29), apenas o réu e mais um estão fazendo uso de boné, sendo que a imagem do outro sujeito de boné não possui boa nitidez por conta do reflexo da luz. Ora, as vítimas descreveram que o agente utilizava boné no momento do assalto e reconheceram justamente a imagem do indivíduo fazendo uso do acessório, o que incita a reflexão sobre se as vítimas não teriam sido induzidas a tanto.

Além disso, em juízo, o Ministério Público desistiu da oitiva de uma das vítimas, sendo ouvida apenas a vítima Carlos Roberto Ferreira Sodré, que declarou sobre o crime que "era um local muito escuro" (fl. 110), que foi chamado à delegacia para reconhecer fotos retiradas de redes sociais, que descreveu o réu "como escuro, pardo para negro".

Afirmou (fl. 112):

"(...) que o roubado é uma pessoa 'morena' ou 'escura', 'magrinho' e era de sua estatura; que possui 1m70cm e o roubado possui entre 1m700cm e 1m71cm; que se recorda que o roubado era bem 'magrinho'; que o roubado estava de boné e tinha bigode bem 'fininho'; que no momento do desespero, não deu para observar se o roubado tinha tatuagem, piercing, cicatriz ou vestimenta, até porque o crime ocorreu em um ambiente bem escuro; que o roubado tinha os olhos bem 'puxadinhos', meio oriental; que reconhece o indivíduo de número 03".

Evidenciam-se, assim, inconsistências entre os depoimentos da vítima em delegacia e em juízo. A descrição prévia feita pela vítima não se compatibiliza nem com a imagem do acusado que foi apresentada nem tampouco com a descrição feita em juízo. Anoto que em juízo, quase seis anos após o fato, a vítima trouxe mais elementos, não descritos na fase inquisitorial, tais como o formato dos olhos. Além disso, mudou a descrição da cor da pele e da altura do suspeito.

Ademais, a utilização de álbum de suspeitos ou de fotos retiradas das redes sociais é prática rechaçada pelo o art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ n. 484/2022, uma vez que acaba por suggestionar a vítima e descumpre a determinação legal de que a imagem do suspeito seja apresentada junto de outras pessoas que, quando possível, também atendam à descrição da vítima.

Esse conjunto de elementos demonstra a ausência de prova para além da dúvida razoável apta a amparar a condenação do recorrente. Conforme visto, a única prova produzida de maneira independente se trata de reconhecimento de pessoa feito por

meio do exame de álbum de suspeitos, com a descrição genérica, inconsistente e contraditória do acusado pelas vítimas. É dizer, as circunstâncias reveladas prejudicam a confiabilidade da única prova produzida nos autos, fazendo crer que estamos diante de reconhecimento viciado.

Como se vê, o caso em análise corresponde ao quadro identificado e repreendido pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC n. 769.783/RJ, sendo mais um entre os inúmeros processos pelos quais o recorrente equivocadamente responde ou respondeu. Reitero que não há prova testemunhal, o réu não foi encontrado na posse da *res furtiva*, negou a prática dos fatos narrados e o reconhecimento, conforme demonstrado, carece de confiabilidade.

O agravante foi condenado tão somente com esteio em reconhecimento cuja confiabilidade é questionável, não havendo prova que possa sustentar a manutenção do decreto condenatório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, da imputação da prática do delito do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0108414-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.205.591 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179402220188190008 179402220188190008 202525400049

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. RAFAELA SILVA GARCEZ - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C5426155153549080808@ 2025/0108414-0 - REsp 2205591 Petição : 2025/0114245-7 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0108414-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.205.591 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179402220188190008 179402220188190008 202525400049

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.